

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 01/03/2005

(*) Portaria/MEC nº 774, publicada no Diário Oficial da União de 10/03/2005



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Organização Mogiana de Educação e Cultura S/S Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Aprovação das alterações do estatuto da Universidade de Mogi das Cruzes, com sede em Mogi das Cruzes, no Estado de São Paulo.		
RELATOR: Alex Bolonha Fiúza de Mello		
PROCESSO Nº: 23000.008432/2004-04		
PARECER CNE/CES Nº: 0017/2005	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 2/2/2005

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de aprovação das alterações do estatuto da Universidade de Mogi das Cruzes, destinadas a compatibilizar os atos legais da IES requerente com o novo regime legal da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e das normas que lhe são regulamentares.

Numa primeira análise, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação em pauta, tendo o processo baixado em diligência para que fossem procedidos os ajustes pertinentes. Cumprida a diligência pela IES, retornou o processo para análise.

Acompanha o expediente acima mencionado, a seguinte documentação: ata da reunião do colegiado máximo da instituição, cópia do estatuto que acompanhou o processo de credenciamento da universidade, 3 vias da proposta de estatuto e os dados dos cursos que ministram.

A análise segue os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, organização acadêmica, organização patrimonial e financeira e documentação necessária.

A IES exhibe no art. 1º da proposta denominação compatível com a legislação (art. 7º, I, do Decreto nº 3.860/2001), apontando seu ato de criação e a localidade em que tem sede. O mesmo artigo dispõe sobre a natureza jurídica da entidade mantenedora, pessoa jurídica de Direito Privado, devidamente constituída.

O estatuto atualmente em vigor na IES foi aprovado pela Portaria MEC nº 1.317 de 22 de maio de 2003, publicada no DOU de 26.5.2003.

O art. 10 da proposta demonstra que os objetivos institucionais são compatíveis com os da educação superior, consignados no art. 43, da Lei nº 9.394/96.

A IES explicita sua estrutura organizacional administrativa no art. 12 da proposta, em que estão identificados órgãos colegiados com competência deliberativa. Os dispositivos que apontam as composições desses órgãos colegiados indicam que seus integrantes exercerão mandato, com indicativos para uma gestão democrática. Fica preservada a autonomia da vontade acadêmica nesses colegiados, porquanto compostos na maioria por docentes.

O mesmo ocorre em relação ao dirigente máximo da IES, o qual, embora indicado pela mantenedora, é investido em mandato a prazo certo. O art. 27 da proposta de estatuto estabelece que o Reitor será nomeado pela entidade mantenedora para mandato de 02 (dois) anos, podendo haver recondução.

A proposta de estatuto prevê, ainda, a existência de órgãos suplementares na estrutura da IES (art.44).

A estrutura organizacional acadêmica está identificada nos arts. 35 e 37 da proposta onde se vê que a divisão da academia está estratificada em unidades de ensino (cursos), sendo que em sua estrutura se insere um colegiado de instituto atendendo, também neste passo, o princípio da gestão democrática. Tais conselhos são compostos, em sua maioria, por docentes.

A proposta de delimitação da autonomia universitária contida no art. 11 da proposta encontra-se em plena consonância com o que prescreve o art. 53, da Lei nº 9.394/96. O art. 5º reza que a IES rege-se pela legislação do ensino. No art. 3º, vale ressaltar que a proposta submete à criação, modificação e extinção de cursos de graduação e pós-graduação ao disposto na legislação. As atribuições deliberativas e normativas dos Colegiados são compatíveis com as limitações à autonomia universitária previstas no art. 53 da LDB. Da mesma forma, a proposta consigna expressamente a necessidade do envio aos órgãos competentes do sistema federal de ensino de quaisquer alterações procedidas no estatuto.

Os arts. 64 e 67 tratam da ordem econômico-financeira da IES, apontando os recursos financeiros e o patrimônio da Universidade. Os arts. 66 e 73, especialmente, definem as relações da mantenedora com a mantida. Dos artigos citados, depreende-se que a ingerência da mantenedora na mantida resume-se à vertente econômica, preservado inteiramente a autonomia da mantida em matéria acadêmica.

Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta estatutária está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal à Lei 9.394/96 e à legislação regulamentar infralegal.

II – VOTO DO RELATOR

Favorável à aprovação das alterações do estatuto da Universidade de Mogi das Cruzes, instituição de educação superior, com sede em Mogi das Cruzes e *campus* no município de São Paulo, mantida pela Organização Mogiana de Educação e Cultura S/S Ltda., com sede no município de Mogi das Cruzes, no Estado de São Paulo.

Brasília (DF), 2 de fevereiro de 2005.

Conselheiro Alex Bolonha Fiúza de Mello – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 2 de fevereiro de 2005.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente